

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Comissão de Legislação Participativa)
(ORIGEM: SUG Nº 64 DE 2019)

Altera o § 4º do art. 791-A da CLT para isentar o beneficiário da gratuidade de justiça do pagamento de honorários de sucumbência.

Art. 1º O § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 791-A.

§ 4º Não serão devidos honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita.

.....(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão apresentada na CLP pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus, sediado no Estado do Rio de Janeiro.

O tema é relevante. Com efeito, isentar de honorários de sucumbência aos menos favorecidos economicamente é, sobretudo, questão de justiça processual, facilitando a discussão de direitos perante o Judiciário. Para tanto, julgamos fundamental alterar a atual redação do § 4º do art. 791-A da CLT para atender o desiderato da Sugestão nº 64, de 2019, isentando os beneficiários da justiça gratuita do pagamento dos honorários sucumbenciais.



Eis por que peço o apoio de meus ilustres Pares, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2021.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Presidente

